

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, os §§ 6º e 7º, do artigo 30 da Medida Provisória n. 2.186-6, de 23 de agosto de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 30.....

§6º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2019, a exigibilidade da cobrança dos valores das multas, prevista no inciso II do § 1º deste artigo, aplicadas a pessoas jurídicas e físicas, nos termos dos artigos 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto n. 5.459, de 7 de junho de 2005.

§ 7º A suspensão da exigibilidade dos valores das multas prevista no parágrafo anterior somente será aplicável às multas aplicadas até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo possibilitar uma melhor discussão sobre os efeitos das multas aplicadas e sua real contribuição com o objetivo regulatório proposta na Medida Provisória 2.186, de 23 de agosto de 2001. O sistema de multas, ainda que bem vindo, deve ser regulado de tal forma que haja fiscalização imediata e que leve em consideração a capacidade de pagamento do multado. Existe a possibilidade de demissão em massa no setor atingido, até por incapacidade financeira das empresas multadas arcarem com tais valores. A questão foi colocada ao debate em Projeto de Lei enviado, pelo Executivo, ao Congresso Nacional, onde o tema será melhor debatido, contudo o setor econômico em foco necessita de uma flexibilização para poder manter a força geradora de empregos para uma mão de obra que dela necessita. Estou defendendo os trabalhadores.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

